



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Agrava a pena do crime de pichação e prevê que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7737/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

.....

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de pichação.

A pichação, muitas vezes, representa a porta de entrada para o mundo da criminalidade. O agente que pratica pichações começa a fazer condutas socialmente reprováveis dentro da cultura da pichação e posteriormente poderá se envolver em delitos mais graves, tais como furtos e roubos, como forma de financiar a compra dos materiais utilizados na depredação.

No direito comparado, a experiência norte-americana tem demonstrado a necessidade de se coibir pequenos delitos, de forma a não incentivar os agentes a praticar crimes mais graves. Essa tese, defendida pela pelos americanos James Wilson e George Kelling, recebeu o nome de “*teoria das janelas quebradas*”. Segundo ela, a presença de lixo nas ruas e de grafite sujo nas paredes provoca mais desordem, induz ao vandalismo e a práticas de crimes.

Ou seja, pequenas desordens aparentemente inofensivas

evoluem para crimes de cada vez maior escala, apontando a sensação de impunidade como latente fomento à atividade criminosa.

Dessa maneira, verifica-se claramente que as penas hoje previstas para a figura simples da infração, bem como para a sua forma qualificada, mostram-se insuficientes para coibir a prática criminosa supracitada.

Assim sendo, esta Casa Legislativa não pode se omitir em sua missão constitucional de promover a atribuição de sanção criminal condizente com a gravidade delituosa ao respectivo responsável, o que demanda, portanto, o recrudescimento das balizas penais fixadas para os crimes descritos.

Por outro lado, há de se defender que a pena do crime de pichação poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

O combate à nefasta prática da pichação também passa necessariamente pela educação. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em sociedade, é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e o respeito ao bem público.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)*](#)

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO